

**Projeto de Lei n.º 558/XIII/2.ª**

**Estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, revogando o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio**

**Exposição de motivos**

O Médico Veterinário Municipal é uma figura jurídica cuja génese e competências originárias foram consagradas no Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 40355 de 20 outubro de 1955, o qual previu, na estrutura das câmaras municipais, os «partidos municipais», que consistiam em órgãos da edilidade com diversas especialidades, encontrando-se entre estes o «partido veterinário municipal», que era provido um veterinário, podendo uma câmara ser dotada de mais do que um «partido municipal» se a população pecuária e a respetiva riqueza assim o justificassem.

Para além daquelas, o médico veterinário municipal tem competências que lhe são atribuídas em vários outros diplomas específicos.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 143/83, de 30 de março, e o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que revogou o primeiro, vieram estabelecer os princípios gerais da carreira de Médico Veterinário Municipal.

Este último diploma, consagra que a estrutura da carreira do médico veterinário municipal se desenvolve em termos similares à carreira de técnico superior, daí resultando que o médico veterinário municipal é um técnico superior, o qual se encontra provido no «partido veterinário municipal» da respetiva área geográfica sendo, por isso, investido dos poderes de autoridade sanitária veterinária concelhia.

Resulta do supramencionado diploma que o médico veterinário municipal pode colaborar com os órgãos que, no ministério responsável pela agricultura, tenham competências no domínio veterinário, mantendo-se hierárquica e disciplinarmente dependente do presidente da respetiva câmara municipal, embora funcionalmente daquele ministério.

Contudo, decorreram já alguns anos desde a publicação do decreto-lei acima mencionado, pelo que, tendo em consideração, entre outros:

- a publicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização, a qual levará certamente à necessidade de reavaliar os quadros técnicos das câmaras municipais para fazer face ao aumento do número de animais a tratar nesses centros de recolha;
- o processo de descentralização em curso, que consideramos ser uma oportunidade para concretizar a competência de autoridade sanitária concelhia aos municípios, sem prejuízo da definição de um quadro normativo nacional que garanta a uniformidade de critérios e conceitos a nível nacional;
- a necessidade de impor uma nova abordagem na relação entre a autoridade sanitária veterinária nacional e a autoridade sanitária veterinária concelhia;
- a necessidade de conferir a flexibilização necessária aos municípios para que, em função da dimensão da sua atividade económica, com o objetivo de obtenção de massa crítica e de ganhos de escala e eficiência, no respeito pela sua autonomia, se possam agregar e organizar serviços de autoridade sanitária intermunicipais;

Importa revogar o mesmo de modo a atualizar as respetivas disposições e adequar este regime jurídico.

O presente diploma revoga, assim, o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## **Artigo 1.º**

### **(Provimento e carreira)**

- 1 — O médico veterinário municipal faz parte da carreira de técnico superior, cuja estrutura se desenvolve nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 2 — O recrutamento e provimento dos médicos veterinários são feitos nos termos previstos na lei.

## **Artigo 2.º**

### **(Médico Veterinário Municipal)**

1 — Os municípios devem prover ao exercício de funções por um mínimo de um médico veterinário municipal, reconhecido pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), por concelho.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 152.º do Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940, o mesmo médico veterinário municipal pode exercer funções em vários concelhos limítrofes, sob proposta da câmara municipal ou dos serviços regionais da DGAV.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios agregados em comunidade intermunicipal podem propor que um ou mais Médicos Veterinários Municipais exerçam funções no território dessa comunidade intermunicipal.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, as câmaras municipais devem solicitar o reconhecimento à DGAV, a qual apreciará o pedido de acordo com critérios de oportunidade e eficiência, designadamente pela relevância das tarefas inerentes à saúde e bem-estar animal e saúde pública, segurança alimentar e indústria agroalimentar, fixados em despacho do diretor-geral de alimentação e veterinária.

6 — O pedido de reconhecimento pode ser indeferido pela DGAV ou podem ser emitidas recomendações vinculativas sobre o mesmo.

## **Artigo 3.º**

### **(Subordinação)**

1 — Os médicos veterinários municipais exercem funções na dependência hierárquica e disciplinar do presidente da câmara municipal ou do órgão executivo da comunidade intermunicipal.

2 — Os médicos veterinários municipais dependem funcionalmente da entidade que, no ministério responsável pelas matérias da agricultura, detenha o estatuto de autoridade nacional de veterinária.

## **Artigo 4.º**

### **(Horário)**

Por conveniência de serviço, pode ser acordado o gozo de isenção de horário em qualquer das modalidades legalmente previstas.

## **Artigo 5.º**

### **(Poderes de autoridade)**

1 — O médico veterinário municipal é a autoridade sanitária veterinária na área geográfica de atuação para a qual foi provido.

2 — Os poderes de autoridade sanitária veterinária são conferidos a título pessoal e não delegável, pela entidade que, no ministério responsável pelas matérias da agricultura, detenha o estatuto de autoridade nacional de veterinária.

3 — No exercício dos poderes de autoridade sanitária veterinária, o médico veterinário municipal tem competência exclusiva para tomar qualquer decisão, por necessidade técnica ou científica, que entenda indispensável ou relevante para a prevenção e correção de fatores ou situações suscetíveis de causarem prejuízos graves à saúde pública, à segurança alimentar e à saúde e bem-estar animal.

## **Artigo 6.º**

### **(Substituição)**

Na ausência ou impedimento da autoridade sanitária veterinária concelhia, é esta substituída pelo médico veterinário municipal de um dos concelhos limítrofes ou por outro médico veterinário municipal da mesma comunidade intermunicipal, a indicar, pela câmara municipal ou pelo órgão executivo da comunidade intermunicipal, ao Diretor Geral de Alimentação e Veterinária.

## **Artigo 7.º**

### **(Colaboração)**

No exercício da sua atividade como autoridade sanitária veterinária concelhia, o médico veterinário municipal pode solicitar a colaboração da autoridade de saúde concelhia nas situações relacionadas com a saúde humana, tendo igualmente poderes para requisitar a intervenção das autoridades administrativas, policiais e de fiscalização.

### **Artigo 8.º**

#### **(Competências)**

1 — Incumbe aos médicos veterinários municipais, nos termos previstos na lei, participar nas ações, programadas e desencadeadas no âmbito da cooperação técnica e funcional com os serviços regionais do ministério da agricultura, nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspeção veterinária e dos controlos oficiais.

2 - Compete aos médicos veterinários municipais, no exercício da cooperação referida no número anterior:

- a) Executar planos e atividades conducentes à vigilância, prevenção e controlo de zoonoses, outras doenças dos animais, e demais riscos relacionados principalmente com os animais de companhia e os animais de produção em regime de detenção caseira, em coordenação com a DGAV, incluindo a produção de relatórios relativos às ações de profilaxia ou de identificação e eliminação de focos de doença;
- b) Estabelecer a ligação com os serviços de saúde locais com vista à eficiente troca de informação sobre zoonoses e outras doenças transmitidas pelos alimentos, à investigação de fontes destes agentes e à implementação de ações de prevenção e educação para a saúde;
- c) Executar planos e atividades relacionados com a segurança sanitária da cadeia alimentar, em especial nos segmentos de indústrias do tipo 3 do Sistema de Industria Responsável (SIR), de armazenamento e distribuição de produtos alimentares, incluindo mercados, em articulação com as outras autoridades competentes;

- d) Emitir parecer nos termos da legislação vigente, e proceder à vistoria das instalações referidas na alínea anterior e ainda em instalações de comercialização ou hospedagem de animais de companhia e centros de agrupamento, em coordenação com as demais autoridades competentes;
- e) No âmbito da saúde e bem-estar animal e segurança pública, atender e instruir denúncias relacionadas com animais em meio urbano e na via pública, nomeadamente as relacionadas com animais errantes, em colaboração com as outras autoridades;
- f) Colaborar em atividades de promoção da higiene urbana e promoção de ambiente saudável relacionadas com os animais.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGAV divulga, na sua página oficial eletrónica, as diretrizes e procedimentos relativos ao exercício das diversas competências e faculta o acesso à informação, bases de dados, sistemas de comunicação e documentação necessários para a proficiência funcional que lhes é exigida.

4 — Será estabelecido entre a DGAV e os médicos veterinários municipais um programa de contactos regulares, sem prejuízo da respetiva convocação por motivo urgente.

5 — Os médicos veterinários municipais elaboram um relatório das atividades realizadas nos termos do presente artigo, o qual enviam à DGAV, com conhecimento ao presidente da câmara municipal ou ao órgão executivo da comunidade intermunicipal, até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que o mesmo diz respeito.

6 — Compete à DGAV efetuar auditorias ao exercício das competências a que se refere o presente artigo.

## **Artigo 9.º**

### **(Retribuição e outros abonos)**

1 — A retribuição mensal correspondente aos índices e escalão do vencimento dos médicos veterinários municipais é suportada pelos respetivos municípios através de verba inscrita nos respetivos orçamentos em despesas com o pessoal.

2 — Constitui igualmente encargo dos municípios o pagamento de subsídio de refeição bem como a prestação de apoio técnico, profissional e administrativo ao exercício das funções de médico veterinário municipal, assim como qualquer outro tipo de apoios necessários a esse exercício.

4 — Os médicos veterinários municipais, quando se desloquem no exercício das suas funções, têm direito a ajudas de custo e a despesas de transporte, nos termos da lei.

5 — O pagamento das despesas a que se refere o número anterior compete à respetiva câmara municipal ou órgão executivo da comunidade intermunicipal.

6 - O médico veterinário municipal tem domicílio necessário na sede do respetivo município ou no município sede da comunidade intermunicipal.

#### **Artigo 10.º**

##### **(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

#### **Artigo 11.º**

##### **(Norma transitória)**

O encargo com a retribuição dos Médicos Veterinários Municipais que tenham sido reconhecidos antes da entrada em vigor do presente diploma, continuará a realizar-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

#### **Artigo 12.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 14 de junho de 2017

Os Deputados

Patrícia Fonseca

Álvaro Castello-Branco

Filipe Anacoreta Correia

Hélder Amaral

Ilda Araújo Novo

João Pinho de Almeida

João Rebelo

Nuno Magalhães

Pedro Mota Soares